



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N.º 0106283-50.2012.815.2001.

ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.

2º APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Emanuella Maria de Almeida Medeiros e Outros.

APELADO: Renato Maurício Torres dos Santos e Outros.

ADVOGADO: Bianca Diniz de Castilho Santos.

EMENTA: REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. **SENTENÇA.** PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.703/2012, E DO RETROATIVO, CORRIGIDAMENTE, E COM APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, E A PARTIR DAÍ EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE AO VALOR PERCEBIDO ATÉ AQUELA DATA. **PBPREV. MILITARES DA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. APELO DA PBPREV PREJUDICADO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO ESTADO. ARGUIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85-STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA NESTE TJ/PB PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO N.º 2000728-62.2013.815.0000, REL DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ). DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DETERMINADA NO ART. 12, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP N.º 185, DE 26 DE JANEIRO DE 2012, A PARTIR DE QUANDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 2.º, DO ART. 2.º DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, DEVEM SER PAGOS NO VALOR NOMINAL, OU SEJA, NO VALOR FIXO DO QUE RECEBIAM NAQUELA DATA, E NÃO EM FORMA DE PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO. **PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA.****

1. A PBPREV não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ordinária, por meio da qual militar da ativa pretende o descongelamento de parcela remuneratória, bem como o pagamento retroativo da verba, cabendo, neste caso, extinguir-se o

processo, sem resolução do mérito, em relação a essa Autarquia, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. “Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)”.

3. O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

4. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar as despesas e honorários processuais, devendo tal ônus recair sobre a parte adversa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0106283-50.2012.815.2001, em que figuram como Apelantes o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, e como Apelados Renato Maurício Torres dos Santos e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em excluir, de ofício, a PBPREV da demanda, em decorrência de sua ilegitimidade, julgando-se prejudicado o seu Apelo e conhecer da Remessa Necessária e da Apelação Estatal, rejeitada a prejudicial, no mérito, dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 129/133, prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Revisional de Vencimentos de Militar em face dele e da PBPREV ajuizada por **Renato Maurício Torres dos Santos, Gilson Pereira Fernandes, Ananias Lopes Bernardo, Carlos Antonio de Medeiros, Antonio Geraldo de Sousa, Severino Francisco de Souza e Carlos Alberto Silva de Lima**, que rejeitou a prejudicial de prescrição de fundo de direito e a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela PBPREV e, no mérito, julgou procedente o pedido, determinando a atualização do anuênio dos Autores, ora Apelados, até a entrada em vigor da Lei 9.703/2012, a partir de quando deve ser observado o congelamento do percentual, condenando-o e a PBPREV ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, e dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% do valor apurado na execução, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, f. 135/145, repisou a prejudicial de prescrição do fundo de direito ao argumento de que o prazo final para o ajuizamento da presente ação seria o dia 30 de abril de 2008.

No mérito, alegou que o congelamento dos anuênios está previsto na Lei 50/2003, abrangendo, no seu dizer, todos os servidores públicos, por não fazer qualquer

distinção entre civis ou militares.

Afirmou que a partir da data da publicação da MP n.º 185, de 26 de janeiro de 2012, deverá ser afastado qualquer pagamento de eventuais diferenças resultantes do recebimento, a menor, relativo ao adicional por tempo de serviço.

Sustentou que, como o pedido foi julgado parcialmente procedente, é o caso de aplicação da regra da sucumbência recíproca, implicando na compensação dos honorários advocatícios.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja acolhida a prejudicial de prescrição, ou, em caso de entendimento contrário, para a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, ou, em caso de manutenção, sua reforma parcial apenas para que os honorários sejam fixados reciprocamente.

A **PBPREV-Paraíba Previdência** também apresentou **Apelação**, f. 146/152, alegando que a Lei que determinou o congelamento do anuênios abrange todos os servidores públicos, sem fazer qualquer distinção entre civis ou militares, e que não houve redução dos valores das vantagens pessoais dos Apelados considerando a ausência de redutibilidade da remuneração global, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando os recursos, f. 156/170, os Apelados requereram a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 175/179, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição, sem se manifestar, no entanto, sobre o mérito da demanda, por considerar que não é o caso de intervenção ministerial obrigatória.

É o Relatório.

Não obstante este feito tenha inicialmente obtido regular tramitação em desfavor do Órgão de Previdência, inclusive com sua condenação, verifica-se que os Autores são militares da ativa.

Este Tribunal de Justiça¹ já decidiu que PBPREV não é parte legítima para

¹ APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE REMUNERAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DE ANUÊNIOS. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU DE DESCONGELAMENTO DA REFERIDA VERBA. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV- PARAÍBA PREVIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL EM RELAÇÃO AO DEFERIMENTO DA PARCELA REMUNERATÓRIA. DESCABIMENTO DO INCONFORMISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSTATADA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO CUJO RECONHECIMENTO SE IMPÕE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À APELANTE. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Constituindo a carência de ação matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo magistrado. - **Não é legítima a PBprev- Paraíba Previdência para figurar no polo passivo de ação ordinária, por meio da qual militar da ativa pretende o descongelamento de parcela remuneratória, bem como o pagamento retroativo da verba, cabendo, neste caso, extinguir-se o processo, sem resolução de mérito, em relação a esse ente, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.** -Verificada a prejudicialidade do recurso, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557,

figurar no polo passivo de ação ordinária, por meio da qual militar da ativa pretende o descongelamento de parcela remuneratória, bem como o pagamento retroativo da verba, cabendo, neste caso, extinguir-se o processo, sem resolução do mérito, em relação a essa Autarquia, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Embora a ilegitimidade passiva da PBPREV tenha sido arguida na Contestação, f. 53/62, e rejeitada na Sentença, por se tratar de matéria de ordem pública, **reconheço, de ofício, sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, extinguo o processo sem resolução do mérito apenas em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tornando prejudicada a análise de seu Recurso Apelatório.**

Por sua vez, conheço da Remessa Necessária e da Apelação do Estado, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

A negativa pelo Estado da Paraíba em pagar o adicional de tempo de serviço dos militares na forma estabelecida na Lei n.º 5.701/93 renova-se mensalmente, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 85-STJ, segundo a qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Deve-se distinguir a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, do pagamento a menor de uma determinada verba, que se repete mês a mês.

Na espécie, não houve supressão definitiva de uma rubrica pontualmente delimitada no tempo, mas um alegado pagamento a menor com periodicidade mensal, sendo plenamente aplicável, portanto, o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ, que alcança tanto a prescrição quinquenal do direito material quanto, por analogia, a decadência tratada pelo art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09².

Ilustrativamente:

caput, do Código de Processo Civil. Visto. DECIDO: Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV- PARAÍBA PREVIDÊNCIA, extinguindo o processo em relação a essa Autarquia, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por essa razão, a um só tempo, RECONHEÇO PREJUDICADO O RECURSO, em apreço, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil (TJ/PB, APELAÇÃO N.º 0058064-35.2014.815.2001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, publicado no DJ de 7/4/2015).

2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, **o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança**. 3. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1168762/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUËNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Com esses fundamentos, rejeito a prejudicial de prescrição do fundo do direito.

Passo ao mérito.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da Cruz), firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares, e, por conseguinte, o congelamento do seu adicional por tempo de serviço somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (27 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

Por esse entendimento, até a data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, os policiais e bombeiros militares do Estado da Paraíba fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço na forma determinada no art.12, e seu Parágrafo Único da Lei Estadual n.º 5.701/93, entretanto, a partir daquela data, por força do disposto no § 2.º, do art. 2.º da referida Medida Provisória, que estabelece que "a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares", os anuênios dos policiais militares e bombeiros do Estado da Paraíba devem ser pagos no valor nominal, ou seja, no valor fixo do que recebiam naquela data, e não em forma de percentual sobre o soldo.

Não há, por conseguinte, supressão do adicional para aqueles que já o percebiam, mas a modificação da forma de pagamento, que passa a ser no valor fixo, correspondente ao que percebia o militar na data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, e não mais em percentual sobre o soldo.

Quanto à sucumbência recíproca alegada pelo Apelante, ao argumento de que o Autor decaiu em parte do pedido, entendo que não lhe assiste razão nesse ponto, tendo em vista que confrontando os pedidos formulados na exordial e ao final deferidos, percebe-se que, na sua maioria, foi satisfeita a pretensão inicial, não havendo motivos para que o Apelado arque com a condenação da verba honorária, que deve ser mantida, porquanto guarda proporcionalidade com o trabalho advocatício empreendido.

Nessas hipóteses, deve ser aplicado os termos do Parágrafo Único do art. 21 do CPC, porquanto diz que: "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Posto isso, de ofício, excludo a PBPREV da demanda, em decorrência de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, e, por consequência, julgo prejudicado o seu Apelo, e conhecidas a Apelação do Estado e a Remessa Necessária, afastada a prejudicial de prescrição, dou-lhes provimento parcial para reformar a sentença tão somente no que se refere ao período fixado pelo Juízo, determinando que o termo inicial da mudança da forma de pagamento seja o da data da vigência da MP 185/2012, ou seja, 26 de janeiro de 2012, mantendo-a em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator